

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléa Legislativa

13 SET 2022

Protocolo: 1817/22

Processo: 1817/22

Projeto de Lei nº. 1689/22

A.O. EXPEDIENTE
Em: 13/09/22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 ANOS Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.

15h20 min

13 SET 2022

Edineide Lopes
Servidor(nome legível)

MENSAGEM Nº 22/2022-TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.



Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei ordinária que altera a **Lei Estadual n. 4.912**, de 8 de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera **Lei n. 3.896/2016**, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências (Regimento de Custas do TJ/RO)

A proposta de projeto de lei foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sessão ordinária realizada em 12/09/2022.

A aludida proposta visa atualizar as referidas leis em razão da edição da Lei Federal n. 14.195, de 26/08/2021, que alterou o art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); bem como da Resolução-CNJ n. 455/2022, de 27 de/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), conforme exposto a seguir.

1. Da previsão atual da Lei Estadual n. 4.912/2020, que dispõe sobre a obrigação das empresas em manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônicos do PJRO

Com fulcro na redação anterior do Art. 246 do CPC, este Poder Judiciário editou projeto de lei, que resultou na publicação da Lei Estadual n. 4.912/2020, para impor às médias e grandes empresas o dever legal de manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico para efeitos de recebimento de citações e intimações deste Poder Judiciário e, como consequência, as pessoas jurídicas que descumprirem a norma, deixando de realizar o cadastramento, **passem a arcar com os custos postais e de diligência dos Oficiais de Justiça gerados em razão de sua inércia**. Dessa forma, destaca-se a seguir o texto aprovado na **Lei Estadual n. 4.912/2020**.

Lei Estadual n. 4.912/2020

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da administração indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica disposta no *caput* deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA

N. PROTOCOLO: _____

Entrada: 13/09/2022

Saída: _____

Maria Leue

Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, **nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.**

§ 3º O gestor público da entidade ou órgão disposto no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, responderá pelo dano causado ao erário.

Art. 2º **Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia**, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Art. 3º O art. 2º da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fica acrescido do § 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]”

§ 2º-A. Mesmo que abrangidos no *caput* deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.” (AC)

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do Art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	Fundamento
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no Inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC n. 568, de 29/03/2010.	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 2º, § 2º-A

Observa-se que o objetivo principal da norma foi de prever a consequência ao descumprimento do dever legal de cadastramento das Pessoas Jurídicas nos sistemas de processo para efeito de recebimento de citações e intimações, uma vez que a omissão do legislador federal quanto à inércia das pessoas jurídicas fez letra morta dispositivo legal de fundamental importância para a eficiência do Poder Judiciário.

2. Da alteração do artigo 246 do Código de Processo Civil

Na redação anterior do Art. 246 do Código de Processo Civil não havia a necessidade das microempresas e das empresas de pequeno porte de manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Entretanto, com a alteração desses dispositivos, as **microempresas e empresas de pequeno porte** também devem manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico (§1º do art. 246), quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no Sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), conforme destaca-se na nova redação dos §§ 1º e 4º do art. 246 segundo quadro comparativo a seguir:



Lei Federal n. 14.195, de 26/08/2021, que alterou o Código de Processo Civil	
Redação CPC Anterior	Redação Atual
<p>Art. 246. A citação será feita:</p> <p>I - pelo correio;</p> <p>II - por oficial de justiça;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.</p> <p>§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.</p> <p>§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.</p>	<p>Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. <i>(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)</i></p> <p>§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. <i>(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)</i></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.</p> <p>§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.</p> <p>§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. <i>(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)</i></p> <p>§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). <i>(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifo nosso)</i></p> <p>§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante</p>

do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)



Por oportuno, destacamos que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou por meio da Resolução-CNJ n. 455, de 27 de/04/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), o **Domicílio Judicial Eletrônico**, o qual constitui-se como ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual, sendo que **a utilização desse domicílio é obrigatória por todos os tribunais** do país.

Nesse sentido, o CNJ estabelece no art. 16 da Resolução que **é obrigatório todas as empresas públicas e privadas, bem como a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a manterem cadastros no Domicílio Judicial Eletrônico**, para efeitos de recebimento de citações e intimações, nos moldes do art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei nº 14.195/2021, conforme destacamos a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 455 de 27/04/2022

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Parágrafo único. **É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.** (grifo nosso)

Art. 16. **O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações**, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei nº 14.195/2021. (grifo nosso)

§ 1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.

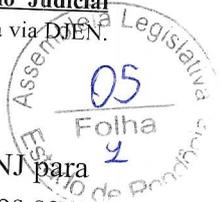
§ 3º **O disposto no caput aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública**, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1º, do CPC. (grifo nosso)

Art. 17. **O disposto no art. 16 não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim)**, nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015. (grifo nosso)

§ 1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o artigo 15.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuírem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 16.

Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN. (grifo nosso)



O Portal de Serviços do Poder Judiciário é uma solução tecnológica instituída pelo CNJ para concentrar vários serviços que atualmente se encontram dispersos em portais dos tribunais e nos seus sistemas de tramitação eletrônica de processos. Assim, as citações por meio eletrônico, inovação que ganhou espaço nos últimos anos, a partir da aludida Resolução acontecerá exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

Desse modo, em observância aos dispostos nos artigos 15 a 18 da Resolução-CNJ n. 455, compreende-se que as empresas públicas e privadas, bem como os órgãos da administração direta e indireta, devem realizar o cadastramento para recebimento de citações e intimações apenas no **Domicílio Judicial Eletrônico** instituído pelo CNJ, ao passo que devem ser desobrigados de manterem o cadastro no sistema judicial eletrônico de cada um Tribunais estaduais e federais, uma vez que a utilização do DJE do CNJ é obrigatório a todos os tribunais.

Por outro lado, observa-se a omissão da Resolução-CNJ n. 455, assim como do art. 246 do CPC, de prever a consequência ao descumprimento do dever legal das Pessoas Jurídicas de cadastramento nos sistemas para citação e intimações eletrônicas, ou seja, no Domicílio Judicial Eletrônico.

3. Da proposta de projeto de lei para alteração da Lei Estadual n. 4.912/2020 e Lei n. 3.896/2016

Desse modo, considerando as mudanças no art. 246 do CPC, pela Lei Federal n. 14.195/2021, bem como a edição da Resolução-CNJ n. 455/2022, propõem-se as seguintes alterações nas leis:

I - Lei Estadual n. 4.912/2020

a) inclusão da obrigação de cadastramento das microempresas e as pequenas empresas para efeito de recebimento de citações e intimações, quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim);

b) o cadastramento deixa de ser no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e passa a ser no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário;

c) manter a consequência para a pessoa jurídica quando descumprir o dever de cadastramento, arcando com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado;

d) manter a responsabilidade do dano causado ao erário ao gestor público da entidade ou órgão que descumprir o dever de cadastramento.

II - Lei Estadual n. 3.896/2016

a) inclusão das microempresas e as empresas de pequeno porte para arcar com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, quando descumprirem o dever de cadastro para efeito de recebimento de citações e intimações, exceto quando

houver endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim);



Diante do exposto, apresentamos as alterações propostas no projeto de lei ora tratado, conforme quadros I e II demonstrativos de alteração das leis a seguir:

Quadro I

**Lei n. 4.912/2020, de 8/12/2020 -
Obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônicos**

Código de Processo Civil	Lei n. 4.912/2020, de 8/12/2020 - Obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônicos	
Redação Atual CPC	Dispositivo Atual - 4.912/2020	Redação Proposta - 4.912/2020
	Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.	Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.
<p>Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. <i>(Redação dada pela Lei n° 14.195, de 2021)</i></p> <p>.....</p> <p>§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. <i>(Redação dada pela Lei n° 14.195, de 2021)</i></p> <p>§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). <i>(Incluído pela Lei n° 14.195, de 2021) (grifo nosso)</i></p>	<p>Art. 1º As empresas públicas e privadas, <u>com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte</u>, deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da administração indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica disposta no caput deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual</p>	<p>Art. 1º As empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil. (NR)</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no caput deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Acrescentar)</p> <p>§ 2º [...]</p> <p>3º [...]</p>

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

3º O gestor público da entidade ou órgão disposto no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, responderá pelo dano causado ao erário.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Art. 2º O Cadastro do Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário será de acordo com a Resolução-CNJ n. 455, de 27/04/2022 ou outra norma que a substituir. (NR)

Parágrafo único. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça não disponibilizar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, as empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (AC)



Quadro II

Lei 3.896/2016, de 24/08/2016 - Cobrança de custas dos serviços forenses

Dispositivo Atual	Redação Proposta
<p>Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.</p> <p>§ 1º Nas custas judiciais não se incluem: [.....]</p> <p>§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.</p> <p>§ 2º-A Mesmo que abrangidos no caput deste artigo, as empresas públicas e privadas, <u>com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte</u>, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.</p> <p>§ 3º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º-A. Mesmo que abrangidos no caput deste artigo, as empresas públicas e privadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º e § 5º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça <u>ou dos serviços notariais e de registro</u>, referente ao ato processual realizado. (NR).</p> <p>[...]</p>

Por fim, submeto à apreciação dos(a) senhores(as) Deputados(as) a presente proposta de projeto de lei, que em respeito ao Princípio da Anterioridade produzirá efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.



Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Altera a Lei n. 4.912, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 4.912/2020, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

alterações:
Art. 2º A Lei n. 4.912, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes

"Ementa: Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. (NR)

Art. 1º As empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil. (NR)

.....

§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no caput deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (AC)

Art. 2º O Cadastro do Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário será de acordo com a Resolução-CNJ n. 455, de 27/04/2022 ou outra norma que a substituir. (NR)

Parágrafo único. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça não disponibilizar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, as empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. " (AC)



Art. 3º Fica alterado o § 2º-A do art. 2º da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º-A. Mesmo que abrangidos no caput deste artigo, as empresas públicas e privadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º e § 5º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado. (NR)."

Art. 4º Fica alterado a Tabela I - Custas em Procedimentos de Natureza Cível, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, renomeando a denominação do ato referente ao código 1024, conforme a seguir:

TABELA I CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	Fundamento
1024	Comunicação de Atos por serviços extrajudiciais	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 2º, § 2º-A

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2022, ____ da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 13/09/2022, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2925257** e o código CRC **FC64F47E**.

Referência: Processo nº 0006281-73.2022.8.22.8000

SEI nº 2925257/versão6